



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001409/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.995 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente OZENI MARIA MORO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitivo, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente. Não e conhece de recurso quanto à matéria não impugnada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 05 de março de 2013.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Ricardo Anderle (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

OZENI MARIA MORO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 799) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/26, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2003 e 2004, no valor de R\$ 1.472.909,42, acrescido de multa de ofício e de juros de mora e, ainda, de multa isolada, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 3.338.351,23.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física, sujeitos ao carnê-leão;
- 2) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem;
- 3) Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. Exigência de multa isolada.

Os fatos e a fundamentação legal da autuação estão detalhadamente descritos no auto de infração, com seus anexos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a Fiscalização incorreu em cerceamento do direito de defesa, pois as intimações para a apresentação dos extratos bancários e a comprovar as origens dos depósitos não foram feitas pessoalmente, mas por via postal e entregues a terceiros; que, assim, as intimações não teriam sido feitas de acordo com a legislação de regência; que, portanto, deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal; que todos os valores depositados em suas contas bancárias foram provenientes de pagamentos de precatórios, o que não foi devidamente analisado pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/

03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Fiscalização; que apresenta lista de pagamentos por ele efetuados que justificariam os créditos em suas contas; que como nem todos os valores depositados em suas contas lhe pertenceriam, seria indevida a multa pela falta do pagamento do carnê-leão.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-SÃO PAULO/SP II registrou que não houve impugnação quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão, declarando definitiva a matéria na esfera administrativa.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento pelo alegado cerceamento do direito de defesa. Observou que as intimações foram realizadas de conformidade com o que rege o Decreto nº 70.235, de 1972, enfatizando que tal diploma legal foi recepcionado pela nova ordem inaugurada com a Constituição Federal em vigor; que as intimações foram respondidas pelo Contribuinte e a impugnação ao auto de infração foi apresentada tempestivamente, o que denota não ter havido prejuízo à defesa.

Quanto ao mérito, registra a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários, com amparo no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tema questionado pela defesa, e, não tendo havido a comprovação das origens dos depósitos, concluiu que a exigência deveria ser mantida.

Sobre a multa pela falta de pagamento do imposto devido a título de carnê-leão, a Turma Julgadora de primeira instância limitou-se a afirmar que não foi impugnada a autuação pela falta de recolhimento do carnê-leão.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/04/2011 (fls. 815) e, em 24/05/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 817/832, que ora se examina, e no qual reitera as alegações quantos às origens dos depósitos, que diz serem precatórios de clientes por ele recebidas. Também questiona os cálculos realizados pela Fiscalização para a apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento. O Contribuinte afirma que a Fiscalização incorreu em cerceamento de direito de defesa pela

forma como realizou a intimação, por via postal e não pessoalmente. A questão foi devidamente apreciada pela decisão de primeira instância, que expôs, com clareza, que, no processo administrativo fiscal, a intimação pode ser feita pessoalmente ou por via postal, e no caso de restar improficua a tentativa de intimação por um destes meios, por edital. No caso, as intimações foram regularmente entregues no domicílio fiscal do Contribuinte que, inclusive, as respondeu.

Assim, além da regularidade do procedimento fiscal, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, que foi plenamente exercido.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, o Contribuinte, na fase recursal, apresenta alguns questionamentos quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Porém, esta matéria não foi impugnada, fato explicitado na decisão de primeira instância, que declarou a definitividade da exigência quanto a esta parte do lançamento.

Assim, não se instaurou o litígio quanto a esta matéria e, deste modo, precluiu o direito de o Contribuinte questionar a matéria na fase recursal.

Não conheço, pois do recurso quanto á omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Quanto aos depósitos bancários com origens não comprovadas, embora o Contribuinte insista que os depósitos têm origens em valores recebidos a título de precatórios, não demonstra a relação entre os depósitos e esta alegação. É que a Fiscalização fez um levantamento detalhado dos valores recebidos pelo Contribuinte a este título e já excluiu os valores com origens comprovadas, realizando a autuação apenas em relação á parte não comprovada. Assim, não bastaria ao Contribuinte apenas afirmar, genericamente, que os depósitos tiveram essa origem; precisaria apontar, de forma individualizada, a origem dos depósitos. Deveria, enfim, completar o quadro demonstrativo realizado pela Fiscalização apontando, para os depósitos em relação aos quais a Fiscalização não identificou a origem, a procedência do recurso. Sem essa providência não há como infirmar o levantamento feito pela fiscalização.

Sobre a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários, trata-se de exigência formulada com amparo no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Este Conselho, por sua vez, na sua jurisprudência uníssona tem considerado regular este tipo de lançamento, pelo qual se busca, de forma indireta, alcançar os rendimentos omitidos pelos contribuintes.

Assim, quanto a este ponto, nada há a rever na autuação.

Finalmente, sobre a multa isolada do carnê-leão, embora a decisão de primeira instância afirme que a matéria não foi impugnada, verifica-se que, ao contrário, na impugnação o Contribuinte questiona esta multa, apelo que repete no recurso. Cumpre, pois, examinar a questão.

Penso que assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto. A possibilidade da exigência simultânea da multa isolada com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, já foi rejeitada por este Conselho. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n

9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

É como penso. Entendo que a questão se resolve na natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência (na redação anterior à mudança introduzida pela medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), a saber:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixarmos de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...).

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, enseja dor da penalidade: a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente

antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

Ora, é certo que a Lei nº 11.488, de 2007, que, entre outros pontos, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, este dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência. É que, como ressaltado acima, se antes não havia a possibilidade de incidência simultânea da penalidade pelo não recolhimento do carnê-leão, em concomitância com a multa de ofício sobre os rendimentos omitidos apurados no ajuste anual, sobre a mesma base, a nova legislação, que introduziu esta possibilidade, não é mais benéfica ao contribuinte e, portanto, não poderia ser aplicada em relação aos fatos pretéritos.

Concluo, pois, pela exclusão da multa isolada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa isolada do carnê-leão.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.001409/2007-17

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.995.

Brasília/DF, 05 de março de 2013.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Processo nº 10830.001409/2007-17
Acórdão n.º **2201-001.995**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA